



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1207654-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2013
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA AGÊNCIA ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE – CPRH
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CPRH
INTERESSADOS: Srs. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI E SÉRGIO
LUÍS DE CARVALHO XAVIER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº /13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1207654-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CPRH, CUJO OBJETO FOI JULGAR A ESTRUTURA E DESEMPENHO DO CPRH NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigo 71, *caput* e inciso IV, *c/c* o artigo 75, a Constituição Estadual, artigos 29 e a 30, e Lei Orgânica deste TCE/PE, artigos 2º, *caput* e inciso XVI, 3º, 13, § 2º, 40, Parágrafo Único, alínea “c”, e 59, inciso II, bem assim a Resolução TC nº 2/2005, estabelecem a fiscalização operacional da Administração Pública, que recai sobre os aspectos da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da eficiência e da economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, bem assim as justificativas do Presidente da CPRH, restando presentes algumas deficiências que ensejam determinações para o aprimoramento dessa insigne Agência Estadual de Meio Ambiente,

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas objeto da presente Auditoria Especial, de natureza operacional, realizada na Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, que teve como responsáveis o Diretor-Presidente da CPRH no exercício financeiro de 2012, o Sr. Hélio Gurgel Cavalcanti, bem como o Sr. Sérgio Luís de Carvalho Xavier, em 2013.

De outra senda, determinar à CPRH a adoção das seguintes medidas:
Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação do presente Acórdão, Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta avaliação, nos termos da Constituição Federal, artigo 70, Parágrafo Único, artigo 71, *caput* e inciso IV, *c/c* o artigo 75 da Resolução TC nº 2/2005;

Envidar esforços com o fim de tornar mais eficiente à análise dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de aterros sanitários, de forma a atender integralmente as competências previstas na Lei nº 12.305/2010;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Redimensionar, nos termos de disposições basilares da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 37 e 225, o quadro técnico desta Agência, de forma a atender às relevantes atribuições precípua da CPRH, a exemplo de fiscalizações dos aterros sanitários dos Municípios do Estado de Pernambuco. Nesse diapasão, realizar no prazo de 30(trinta) dias da publicação deste Acórdão um levantamento das necessidades de pessoal e promover, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, após o referido levantamento, um concurso público. Ademais, requerer formalmente ao Governo do Estado a atualização com o mercado do plano de cargos e salários, visando a diminuir a rotatividade, que ocasionou a perda irreparável para a CPRH de capital humano;

Estabelecer programação de fiscalização anual, de forma a realizar, no mínimo, duas visitas anuais aos aterros existentes, listados no Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Pernambuco;

Instrumentalizar a atividade de vistoria de seus técnicos com procedimentos editados, de forma a garantir uma análise mais ampla e que possa agregar observações quanto ao funcionamento dos equipamentos de aterros sanitários;

Editar uma metodologia que norteie o processo de monitoramento do funcionamento dos aterros sanitários de forma contínua e presente, inclusive com a utilização de manuais editados de vistoria que assegurem conteúdo adequado, incorporando a recepção e observação dos ensaios e testes previstos nas Normas Técnicas e nos condicionantes das Licenças de Operação.

Por fim, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal, em medida meramente acessória, consoante sugerido pela equipe de auditoria, encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação, bem como do Relatório de Auditoria Operacional, fls. 241 a 311 dos autos, à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), ao Centro de Apoio Operacional (CAOP) - Defesa do Meio Ambiente, ao CAOP - Defesa da Cidadania e à Comissão Permanente de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa. Ainda, ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco.

Ademais, encaminhar cópia do Acórdão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma da Resolução TC nº 2/2005; bem como encaminhar este Processo à Coordenadoria de Controle Externo para a realização de monitoramento.

Recife, de setembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

CT/MCM